



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
AMARAL FERRADOR - RS

**PROJETO DE LEI Nº 031/2023.**

REJEITADO em 2ª e última

discussão, em votação, por 05 votos con-

trários e 04 votos favoráveis

Em 10 de julho de 2023

**INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE  
LIMPEZA URBANA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Presidente  
Ferrador,

**NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA**, Prefeito Municipal de Amaral

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere o Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Código Municipal de Limpeza Urbana, pelo qual são regidos os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos.

**§1º** - Compreende-se como serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos as seguintes atividades:

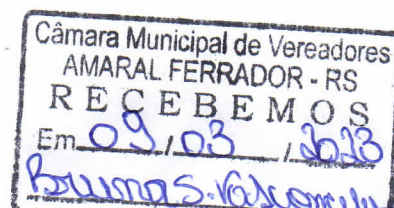
**I** – a coleta, o transbordo, e o transporte dos resíduos sólidos;

**II** - a triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final de resíduos sólidos;

**III** - a varrição, a capina e a poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.

**§2º** - O Município do Amaral Ferrador é o titular dos serviços públicos de saneamento básico, no qual se inclui os serviços municipais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, executando-os por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros, remunerada ou gratuitamente.

**§3º** - Fica o poder público municipal autorizado a optar por soluções consorciadas intermunicipais, delegando a titularidade dos serviços objeto dessa lei ao Consórcio Intermunicipal Centro-Sul ou outro Consórcio Intermunicipal que o Município do Amaral Ferrador venha a aderir.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**Art. 2º** - São classificados como serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, dentre outros serviços concedentes à limpeza do Município de Amaral Ferrador:

**I** - o conjunto de atividades e instalações da Coleta, transporte, transbordo e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares urbanos;

**II** - a Conservação da limpeza de vias, balneários, sanitários públicos, praças, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum da população do Município de Amaral Ferrador;

**III** - a remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos, exceto veículos automotivos.

**IV** - a fiscalização no âmbito do cumprimento desta Lei.

**Art. 3º** - Para fins desta Lei, consideram-se:

**I** - resíduos sólidos de limpeza urbana: os originários da varrição e demais serviços de limpeza executados nos logradouros públicos;

**II** - resíduos sólidos ordinários domiciliares, para fins de coleta Regular: os não recicláveis, produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros.

**III** - rejeito: aqueles para os quais ainda não há reaproveitamento disponível;

**IV** - resíduos sólidos recicláveis, para fins de coleta seletiva: os potencialmente recicláveis, originários de atividades domésticas em imóveis, residenciais, ou não, devidamente acondicionados, independentemente de seu volume;

**V** - resíduos sólidos especiais: aqueles que, por sua composição, massa específica ou volume, necessitam de sistema de recolhimento diferenciado ou tratamento específico;

**VI** - resíduos gerados em imóveis, residenciais ou não: aqueles que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**VII** - resíduos gerados pela construção civil;

**VIII** - resíduos gerados em estabelecimentos rurais;

**IX** - resíduos gerados em imóveis não residenciais oriundos de processos comerciais, industriais, de prestação de serviços; resíduos de atividades ou eventos instalados em logradouros públicos e resíduos do comércio ambulante.

**X** - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como formas prioritárias de tratamento dos resíduos sólidos, encaminhando os resíduos recicláveis a unidades de triagem próprias ou devidamente conveniadas.

**Art. 5º** - O gerador de resíduo sólido será responsável pelo condicionamento e pela apresentação dos resíduos sólidos por ele dispostos para a coleta, até o momento do recolhimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância ao disposto no Caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inc. II, desta Lei.

**Art. 6º** - Os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços, levando em conta a adequada destinação dos resíduos coletados.

**Art. 7º** - O resíduo sólido ordinário domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta, separado e como resíduo orgânico ou rejeito, quando destinado a coleta regular, e como resíduo reciclável, quando a coleta seletiva.

**§1º** - Caso o Município do Amaral Ferrador venha a implantar sistema de tratamento para os resíduos orgânicos, estes deverão ser apresentados à coleta específica, separadamente do rejeito.

**§2º** - A não observância ao disposto no caput e no § 1º deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inc. II, desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**CAPÍTULO II**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO I**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE LIMPEZA URBANA**

**Art. 8º** - A coleta, o transporte e a destinação dos resíduos sólidos gerados na execução dos serviços de limpeza urbana são de responsabilidade do Executivo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos deverá ser recolhido no prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas, contadas da execução do serviço.

**SUBSEÇÃO II**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ORDINÁRIOS DOMICILIARES**

**Art. 9º** - A coleta regular, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos ordinários domiciliares são de responsabilidade do Executivo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A prestação dos serviços descritos no caput deste artigo dar-se-á pela mera disponibilidade, independentemente de sua utilização ou não pelo responsável do imóvel servido.

**Art. 10** - O acondicionamento do resíduo sólido ordinário domiciliar à coleta regular deverá considerar as determinações que seguem:

- I** - os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos;
- II** - o volume dos sacos plásticos não deverá ser superior a 100 (cem) litros;
- III** - os materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados e identificados;
- IV** - os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância ao disposto nos incisos I, II e IV do caput deste artigo constitui infração leve, e a não observância ao disposto no inciso III do caput deste artigo, gravíssima, punível conforme o art. 44, incisos I e IV desta Lei.

**Art. 11** - O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta regular no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inciso II, desta Lei.

**Art. 12** - O resíduo sólido ordinário domiciliar deverá ser apresentado para a coleta nos dias e nos horários em que o serviço for posto à disposição na região, conforme segue:

**I** - nas regiões em que a coleta domiciliar for realizada no turno do dia, o resíduo somente poderá ser disposto a partir das 6h (seis horas), nos dias em que o serviço for prestado;

**II** - nas regiões em que a coleta domiciliar for realizada no turno da noite, o resíduo somente poderá ser disposto a partir das 18h (dezoito horas), nos dias em que o serviço for prestado;

**III** - o gerador de resíduo sólido não deverá apresentar o resíduo e a coleta após a passagem do veículo coletor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração grave, punível conforme o art. 44, inciso III, desta Lei.

**Art. 13** - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados e apresentados em consonância com o disposto nesta subseção;

**SUBSEÇÃO III**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS**

**Art. 14** - A coleta regular, o transporte e a destinação do resíduo sólido reciclável são de exclusiva responsabilidade do município do Amaral Ferrador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A prestação dos serviços descritos no caput deste artigo dar-se-á pelo sistema de coleta porta á porta ou pela disponibilização de postos de entrega voluntária.

**Art. 15** - O acondicionamento dos resíduos sólidos recicláveis a serem apresentados à coleta seletiva deverá ser realizado em sacos plásticos com volume igual ou inferior a 100 (cem) litros.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inc. II, desta Lei complementar.

**Art. 16** - Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser apresentados para a coleta seletiva no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou nos Postos de Entrega Voluntária (PEV), quando disponibilizados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância ao disposto no caput deste artigo constituem infração média, puníveis conforme o art. 44, incisos II e III desta Lei.

**Art. 17** - Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta seletiva os resíduos sólidos recicláveis acondicionados em consonância com o disposto nesta subseção.

**Art. 18** - Os resíduos sólidos recicláveis serão apresentados à coleta seletiva conforme segue:

**I** - nos dias e nos turnos estabelecidos conforme calendário definido pela Administração Municipal;

**II** - o gerador de resíduo sólido reciclável não deverá apresentá-lo à coleta após a passagem do veículo coletor.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração grave, punível conforme o art. 44, inciso III, desta Lei Complementar.

**Art. 19** - Os órgãos públicos deverão implantar sistema interno de separação dos resíduos sólidos, a fim de apresentá-los à coleta seletiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inc. II, dirigida ao responsável do referido órgão.

**Art. 20** - As escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver programas internos de separação dos resíduos sólidos recicláveis.

**Art. 21** - Os estabelecimentos comerciais deverão colocar á disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a separação dos resíduos sólidos gerados durante o seu funcionamento, para apresentação à coleta seletiva.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inc. II, desta Lei.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS GERADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL**

**Art. 22** - No que for pertinente à limpeza e à conservação dos logradouros públicos, as construções e as demolições reger-se-ão pelas seguintes obrigações, além das demais disposições desta Lei:

**I** - Manter em estado permanente de limpeza e conservação o eixo fronteiro à obra;

**II** - Evitar a queda de detritos nos logradouros públicos.

**§1º** - A disposição de entulho da construção civil nos passeios públicos depende de prévia autorização municipal e deverá respeitar o calendário municipal de recolhimento de entulhos.

**§2º** - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inc. II, desta lei, sendo as sanções aplicadas ao responsável pela obra, ao proprietário do imóvel ou a quem tiver a posse desse.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DOS RESÍDUOS GERADOS EM IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS ORIUNDOS DE PROCESSOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; DOS RESÍDUOS DE ATIVIDADES OU EVENTOS INSTALADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**Art. 23** - Os bares, as lanchonetes, as padarias, as confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes para resíduos com capacidade suficiente para suprir a demanda gerada, posicionados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

**§1º** - Os recipientes a que se refere o caput deste artigo conterão letreiros de fácil leitura para o público em geral, com os dizeres: resíduo reciclável e resíduo orgânico ou rejeito.

**§2º** - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inc. II, desta Lei.

**Art. 24** - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável pelo estabelecimento.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inc. II, desta Lei.

**Art. 25** - Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, em que haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de resíduos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, posicionados em local visível e acessível ao público em geral, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres resíduo reciclável e resíduo orgânico ou rejeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inc. II, desta Lei.

**Art. 26** - O comerciante-feirante, artesão, agricultor ou expositor deverá manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos.

**§1º** - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante fazer a limpeza de sua área de atuação.

**§2º** - A não observância ao disposto neste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inc. II, desta Lei.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**Art. 27** - O comerciante deverá, obrigatoriamente, cadastrar-se na Secretaria Municipal de Obras e Viação, a contar da data de publicação desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração leve, punível conforme o art. 44, inc. I, desta Lei.

**Art. 28** - Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, deverão manter limpa a sua área de atuação.

**§1º** - É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de resíduos, de 60 (sessenta) litros, em local visível e acessível ao público, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres: resíduo reciclável e resíduo orgânico ou rejeito.

**§2º** - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inc. II, desta Lei.

**Art. 29** - Os vendedores ambulantes e os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão, obrigatoriamente colocar recipientes de recolhimento de resíduos, posicionados em local visível e acessível ao público em geral, contendo letreiros de fácil leitura com os dizeres: resíduo reciclável e resíduo orgânico ou rejeito.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância ao disposto no caput deste artigo constitui infração leve, punível conforme o art. 44, inc. I, desta Lei.

**Art. 30** - Os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

**§1º** - Os resíduos resultantes destas atividades deverão ser dispostos para recolhimento em sacos plásticos nos dias e nos horários em que a coleta regular na região é prestada, ainda que a coleta municipal não ocorra nos dias em que o ambulante estiver desenvolvendo a sua atividade.

**§2º** - A não observância ao disposto no caput e no §1º deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inc. II, desta Lei.

**SUBSEÇÃO V**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS GERADOS EM ESTABELECIMENTOS RURAIS**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

**Art. 31** - O recolhimento dos resíduos sólidos gerados em imóveis rurais será realizado conforme calendário e locais definidos pela administração municipal.

**§1º** - Os resíduos orgânicos não serão objeto de recolhimento por parte do município, cabendo à administração municipal prestar o treinamento acerca da disposição final adequada para tais resíduos.

**§2º** - Os resíduos recicláveis e os rejeitos deverão ser acondicionados separadamente em sacos plásticos e disponibilizados nos locais e horários divulgados pela administração municipal.

**§3º** - A não observância ao disposto nesse artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inciso II, desta Lei.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS**

**Art. 32** - O acondicionamento, a coleta, o transporte, o destino e a disposição final do resíduo sólido especial, quando não regulado em contrário nesta subseção, serão, obrigatoriamente, responsabilidade do gerador desse resíduo.

**§1º** - Não é permitida a apresentação de resíduos sólidos especiais para serviços de coleta domiciliar regular e coleta seletiva.

**§2º** - Havendo a necessidade, por parte do Executivo Municipal, de ação corretiva pelo não cumprimento das disposições contidas neste artigo, será cobrado do gerador do resíduo sólido especial o custo correspondente, independentemente das sanções legais cabíveis.

**§3º** - A coleta, o transporte e outros serviços relativos ao resíduo sólido especial podem ser realizados pelo Executivo Municipal, desde que solicitado para tanto, sendo cobrados conforme tabela própria a ser regulamentada lei, acrescidos da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

**§4º** - A não observância ao disposto no caput e no § 1º deste artigo infração gravíssima, punível conforme o art. 44, inc. IV, desta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DOS TERRENOS BALDIOS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**Art. 33** - Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, são obrigados a:

**I** - fechá-los de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

**II** - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza;

**III** - manter a área destinada a passeio público constantemente em bom estado de conservação e limpeza, com a vegetação rasteira aparada;

**§1º** - Constatada a não observância ao disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme o previsto no art. 49, inc. II, desta Lei.

**§2º** - A não observância ao disposto nos incisos do caput deste artigo constitui infração média, punível conforme o art. 44, inc. II, desta Lei.

**§3º** - No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no § 1º deste artigo, o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, o qual deverá ser dirigido e submetido à apreciação da autoridade competente, que poderá autorizar sua dilação em até o dobro.

**§4º** - Em caso de não atendimento ao disposto nos inc. II e III do caput deste artigo, os terrenos baldios, edificados ou não, serão limpos compulsoriamente pelo Executivo Municipal, ficando seus proprietários obrigados ao pagamento de taxa de limpeza, que será definida pelo Executivo Municipal, por Decreto.

**SEÇÃO III**  
**DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO RESÍDUO SÓLIDO À COLETA**

**Art. 34** - Fica permitido, no passeio público, a colocação de suporte para a apresentação do resíduo sólido à coleta, desde que atendidas as seguintes condições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**I** - o resíduo sólido apresentado deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em sacos plásticos;

**II** - o suporte deverá possuir abertura pela face superior e dimensões que permitam a fácil retirada do resíduo de seu interior, sem a necessidade de o coletor entrar naquele;

**III** - são obrigatórias a limpeza e a conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel;

**IV** - o suporte não poderá causar prejuízo ao livre trânsito de pedestres;

**V** - o seu acesso não deve ser restrito com trancas, cadeados ou qualquer outro elemento;

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A não observância ao disposto nos incisos I a V do caput deste artigo constitui infração média, punível conforme art. 44, inc. II, desta Lei.

**Art. 35** - Os suportes considerados inservíveis, ou que não atendam às determinações desta Lei, deverão ser consertados ou substituídos pelo responsável, no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua notificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Transcorrido o prazo descrito no caput deste artigo, sem a adoção das providências necessárias pelo responsável, o Executivo Municipal providenciará o recolhimento dos suportes inservíveis, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo do estabelecido no parágrafo único do art. 37 desta Lei.

**SEÇÃO IV**  
**DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA URBANA**

**Art. 36** - São atos lesivos à limpeza urbana:

**I** - depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou nos logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana, constituindo infração leve, punível conforme o art. 44, inc. I, desta Lei;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

**II** - depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza em volume:

**a)** de até 100 (cem) litros, constituindo infração grave, punível conforme o art. 52, inc. III, desta Lei;

**b)** acima de 100 (cem) litros, constituindo infração gravíssima, punível conforme o art. 44, inc. IV, desta Lei;

**III** - reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo a limpeza urbana, constituindo infração grave, punível conforme art. 44, inc. III, desta Lei complementar;

**IV** - descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou logradouros públicos, constituindo infração média, punível conforme art. 44, inc. IV, desta Lei;

**V** - depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente, constituindo infração gravíssima, punível conforme o art. 44, inc. IV, desta Lei;

**VI** - Danificar equipamentos de coleta automatizada dispostos em logradouros, constituindo infração gravíssima, punível conforme o art. 44, inc. II, desta Lei;

**VII** - depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou em suas margens, animais mortos ou partes deles, constituindo infração média, punível conforme o art. 44, inc. II, desta Lei;

**§1º** - No caso do disposto no inc. I a VII do caput deste artigo, os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município de Amaral Ferrador pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

**§2º** - Executa-se ao disposto no inc. VII do caput deste artigo a utilização de animais em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**SEÇÃO V  
DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 37** - Será atribuição da Fiscalização Municipal, a emissão de notificação e autos de infração, bem como o estabelecimento de graduação de sanções, tendo em vista a gravidade das infrações e a reincidência dos infratores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - No exercício da atividade fiscalizatória, o agente de fiscalização poderá fazer quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos de audiovisual ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

**Art. 38** - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades públicas, bem como realizar contratação temporária à luz do art. 37, IX da Constituição Federal, se necessária, que visem garantir a aplicação desta Lei.

**SEÇÃO VI  
DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

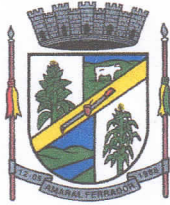
**Art. 39** - Para os fins desta Lei, considera-se infração a não observância ao disposto em normas legais, bem como em regulamentações administrativas ou outras, que, por qualquer forma, se destinem à promoção, à preservação, à recuperação e à conservação da limpeza pública.

**Art. 40** - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

**Art. 41** - Notificação é o ato pelo qual se dá conhecimento à parte, por escrito, de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser remetida pelo correio, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou por meios eletrônicos, caso a administração possua em seus cadastros as informações para tanto.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Na notificação será informado o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas em função da gravidade da infração, sendo que:

**I** - Na Infração Leve, 30 (trinta) dias;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**II** - Na Infração Média, 15 (quinze) dias;

**III** - Na Infração Grave, 10 (dez) dias;

**IV** - Na Infração Gravíssima, 5 (cinco) dias;

**Art. 42** - Na hipótese de o infrator estar em lugar ou não sabido, a notificação far-se-á por meio de publicação no Site Oficial do Município de Amaral Ferrador e/ou no Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 43** - De acordo com a gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, o qual deverá conter, obrigatoriamente:

**I** - A qualificação do autuado;

**II** - O local, a data e a hora da lavratura;

**III** - A fiel descrição do fato infringente;

**IV** - A capitulação legal e a penalidade aplicável;

**V** - O prazo para que o infrator impugne a atuação e a legislação atinente;

**VI** - A assinatura do agente atuante e o seu cargo.

**Art. 44** - Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da Infração, definidos conforme os seguintes critérios:

**I** - Para a Infração Leve, multa de 10UPF;

**II** - Para a Infração Média, multa de 20UPF;

**III** - Para a Infração Grave, multa de 30UPF;

**IV** - Para a Infração Gravíssima, multa de 50UPF;

**§1º** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**§2º** - O valor das multas varia de acordo com a atualização da Unidade de Padrão Fiscal (UPF), indexador atualizado pela Secretaria Estadual da Fazenda, através da Receita Estadual.

**Art. 45** - Os valores não recolhidos pelas multas impostas e pelos preços de serviços prestados, esgotados os prazos administrativos, serão inscritos em dívida ativa, nos termos da Legislação Municipal atinente à matéria.

**Art. 46** - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 47** - As multas impostas com base nesta lei poderão ser cobradas conjuntamente com outros tributos de competência municipal.

**SEÇÃO VII**  
**DO RITO PROCESSUAL À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO**

**Art. 48** - Os procedimentos e os prazos para a apresentação de defesas e recursos em face de lavratura de auto de infração por descumprimento ao disposto nesta Lei obedecerão ao rito processual estabelecido para assegurar o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo destinado a construir dívida ativa não tributária, conforme Legislação Municipal atinente à matéria.

**SEÇÃO VII**  
**DA EDUCAÇÃO SOCIOAMBIENTAL**

**Art. 49** - O Executivo Municipal desenvolverá política visando a conscientização da população sobre a importância da preservação ambiental, em particular, em relação à limpeza urbana e ao correto gerenciamento dos resíduos sólidos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para cumprimento do disposto neste artigo, o Executivo Municipal deverá:

**I** - realizar regularmente processos educativos sobre o gerenciamento dos resíduos sólidos, limpeza urbana e preservação ambiental;

**II** - promover processos educativos, utilizando-se de meios de comunicação de massa;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**III** - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

**IV** - desenvolver programas de informação, por meio de processos educativos, sobre resíduos recicláveis, resíduos orgânicos e rejeito;

**V** - celebrar convênios ou parcerias com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas nesta Seção;

**VI** - desenvolver programas de incentivo e capacitação para transformação de resíduos recicláveis em objetos reutilizáveis;

**CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 50** - Os veículos transportadores de resíduos a serviço do Executivo Municipal deverão ter estampados, destacadamente, identificação conforme disposições específicas do órgão, para auxiliar na fiscalização direta a ser exercida pela população.


**Art. 51** - As multas aplicadas a pessoas com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos poderão ser transformados em trabalhos comunitários vinculados à limpeza urbana do Município do Amaral Ferrador ou outra atividade socioeducativa definida pela administração municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para se fazer benefício do disposto no caput deste artigo, deverá ser protocolado pedido específico, o qual será apreciado fundamentadamente pela administração municipal.

**Art. 52** – A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber, inclusive no tocante a eventuais prazos à sua adequação e exigibilidade.

**Art. 53** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

  
**NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**JADIR DA SILVA VARGAS,**  
Secretário Municipal de Administração

**PAULO CESAR LACERDA,**  
Assessor Jurídico – OAB/RS 79.951



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

**JUSTIFICATIVA**


Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

É com imensa satisfação que encaminho-lhes o presente projeto de lei, que versa sobre a instituição de um código de limpeza urbana, de forma a regulamentar ações e condutas voltadas à manutenção e o asseio de nossa cidade, não obstante o tratamento pedagógico voltado à conscientização da população amaralense.

Por estas justificadas razões, de relevante interesse público, o Executivo espera que os nobres pares deste Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei, realizando ampla discussão em relação aos seus dispositivos.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em **09 de março de 2023**.

  
NATANIEL SATIRO DO VAL CANDIA  
**Prefeito Municipal**